



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

ATO REGULATÓRIO: Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA S.A

Meios de Contato:

Telefone: +55 21 3264-2099

E-mail: ricardo.pinto@gasbridge.com.br

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Aspecto da minuta

Art. 10. O Agente do Mercado Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Cativo.

(...)

§ 2º A Distribuidora terá até 730 (setecentos e trinta) dias da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o *caput*.

Texto Contribuição

Art. 10. O Agente do Mercado Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Cativo.

(...)

§ 2º A Distribuidora não poderá se negar a atender o Agente do Mercado Livre que deseja retornar para o Mercado Cativo, salvo os casos em que não houver disponibilidade técnica de atendimento imediato ao Usuário. Quando comprovada a indisponibilidade técnica, a Distribuidora terá um prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), da data em que foi formalizado a solicitação do Agente do Mercado Livre, para retorno ao Mercado Cativo e acatar ao pedido.

Justificativa Contribuição

É essencial que o Agente do Mercado Livre tenha total segurança de que poderá retornar ao Mercado Cativo caso assim desejar. Desta forma, propõe-se que isto esteja claramente proposto na resolução. Nos casos em que não houver disponibilidade técnica de suprimento da Distribuidora, sugere-se que o limite de um ano seja um prazo adequado para que a Distribuidora tenha tempo de recontratar o volume necessário com os fornecedores.

Contribuição 2

Aspecto da minuta

Art. 13. (...)

§ 3º Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Cativo, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.

Texto Contribuição

Art. 13. (...)
§ 3º O Usuário terá liberdade para programar os volumes consumidos no Mercado Livre e no Mercado Cativo conforme lhe for mais atrativo economicamente.
Justificativa Contribuição
Em linha com o <i>benchmark</i> do setor elétrico, o Usuário deverá ter liberdade de realizar a programação do volume consumido em cada contrato conforme lhe for mais atrativo, seguindo as cláusulas de flexibilidade e de preço acordadas com cada supridor, promovendo desta forma o aumento pela busca de competitividade entre os agentes à montante na cadeia. Não sendo viável esta opção, a obrigatoriedade poderia se resumir a cumprir primeiramente apenas o <i>take or pay</i> do volume contratado no Mercado Cativo e não o volume total contratado.

Contribuição 3
Aspecto da minuta
Art. 14. (...)
§ 1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Cativo e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.
Texto Contribuição
N/A. Sugerimos a exclusão do § 1º do art. 14.
Justificativa Contribuição
O objeto de regulação da revisão tarifária quinquenal das distribuidoras é o serviço de distribuição. O Usuário, ao migrar para o Mercado Livre, deverá pagar pelo serviço que está contratado, ou seja, o serviço de distribuição de gás canalizado. Os demais serviços/encargos da Distribuidora não competem aos Agentes do Mercado Livre, mas sim a gestão do mercado cativo da Distribuidora e devem, então, ser remunerados pelo Mercado Cativo. Ademais, é fundamental que, ao migrar para o Mercado Livre, o Usuário tenha total clareza e previsibilidade do que será cobrado. Portanto, sugerimos a remoção deste parágrafo.

Contribuição 4
Aspecto da minuta
Art. 16. (...)
§ 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o Usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência do Usuário Parcialmente Livre, o corte ocorrerá em ambos os Mercados - Livre e Cativo.
Texto Contribuição
[Inclusão do § 6º ao art. 16]
Art. 16. (...)
§ 6º A Distribuidora deverá comunicar o Comercializador quando emitir avisos ao Usuário Livre, referentes à inadimplência, suspensão do fornecimento e corte do gás, de forma que o Comercializador tenha previsibilidade do gás comprado e transportado com ações de ajuste de programação. O mesmo processo de comunicação ao Comercializador deverá ocorrer quando houver pedidos de religação.
Justificativa Contribuição
Nas condições que a Distribuidora esteja em vias de realizar o corte, o restabelecimento e religação do fornecimento de gás do Usuário Livre, o Comercializador deve ser avisado com antecedência para atuar com ações de redução de volume comprado e transportado, evitando impactos de penalidades junto ao Produtor e Transportador de gás.

Contribuição 5
Aspecto da minuta

Art. 21. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre os Agentes do Mercado Livre e os Comercializadores é atribuição exclusiva da Distribuidora, que se responsabilizará pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

Texto Contribuição

Art. 21. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre os Agentes do Mercado Livre e Comercializadores é atribuição exclusiva da Distribuidora, que se responsabilizará pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

[Inserção de Parágrafos]

§ 1º A Distribuidora deve compartilhar os dados de consumo e medição dos Agentes do Mercado Livre ao Comercializador, quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador.

§ 2º A Distribuidora deverá prover relatórios periódicos sobre calibração e índices de incerteza dos medidores instalados e de novos eventuais medidores que venham a ser trocados, mediante comunicação prévia ao Comercializador.

§ 3º O Comercializador tem autonomia de instalar medidor próprio e/ou equipamentos de medição/instrumentação, devendo comunicar previamente à Distribuidora.

Justificativa Contribuição

Dentre as atribuições exclusivas da Distribuidora, é prevista a medição do consumo de gás do Usuário Livre por meio de equipamentos e tecnologias de medição que transmitem dados e permitam a gestão do consumo. Ainda que se trate de uma atribuição exclusiva da Distribuidora, tais informações de consumo são fundamentais ao Comercializador, tornando possível e operacional o acompanhamento dos Agentes do Mercado Livre contratados. Para tanto, é fundamental que sejam disponibilizados os dados emitidos pelos equipamentos de medição e telemetria. Os medidores instalados pela Distribuidora possuem fluxo de calibração e trocas conforme normas metrológicas vigentes, sendo, ainda, fundamental que a Distribuidora disponibilize, ao Comercializador, as informações acerca dos relatórios de calibração e índices de incerteza dos medidores instalados, bem como programações de manutenção e substituição dos sistemas de medição nos Agentes do Mercado Livre. Privilegia-se, assim, a transparência entre Comercializador e o Agente do Mercado Livre referente ao faturamento, sendo, ainda, autorizado que o Comercializador tenha autonomia para instalar medidores próprios que possam garantir a acuracidade e, talvez, melhores condições de incerteza na medição, mediante comunicação prévia à Distribuidora. Nos casos de clientes onde não for possível a transmissão de dados de forma remota, seja através de *smart meters* ou eletro conversores, a Comercializadora fica autorizada a instalar seus próprios equipamentos de instrumentação e medição, tornando o processo automatizado aos Agentes do Mercado Livre. Estes processos de automação, referentes aos dados de medição, não deverão eximir a Distribuidora da obrigatoriedade de envio diário, ao Comercializador, dos dados de consumo do Agente do Mercado Livre, com informações acerca do volume medido, volume corrigido, fator de correção e memórias de cálculo.

Contribuição 6

Aspecto da minuta

Art. 21. (...)

§ 7º A programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Distribuidora.

Texto Contribuição

[Considerando a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º]

Art. 21. (...)

§ 10. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho, previamente aprovadas junto à AGERGS e devidamente divulgadas a mercado, por meio de canal de comunicação disponibilizado pela Distribuidora e dos acordos operacionais que sejam pactuados com os agentes Comercializadores.

Justificativa Contribuição

O sistema de suprimento para atendimento do Usuário Livre ou Parcialmente Livre é integrado e, assim como são estabelecidas regras de despacho da distribuidora, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, no transporte e no sistema de produção do gás. Nestas condições, a Distribuidora deve oferecer visibilidade acerca de suas regras de despacho, disponibilizando tais informações em seus canais de comunicação com o Mercado, garantindo transparência e convergência entre os diversos Agentes envolvidos na cadeia de suprimento. Podem ser realizados Acordos Operacionais entre Comercializadores e a Distribuidora, definindo as regras, procedimentos e responsabilidades entre os Agentes envolvidos. Entretanto, tais acordos não substituem a obrigatoriedade de transparência nas regras de despacho da Distribuidora, devendo ainda haver a anuência da AGERGS acerca das mesmas, e aprovação para quaisquer alterações, que devem respeitar um prazo de seis meses para implementação, após aprovação e divulgação ao mercado.

Contribuição 7

Aspecto da minuta

Art. 30. As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

§ 1º É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

I - cláusula que coíba ao Agentes do Mercado Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e programações;

Texto Contribuição

N/A. Sugerimos a exclusão do inciso I do § 1º do art. 30.

Justificativa Contribuição

Conforme estabelecido na Lei nº 14.134/2021, a atividade de comercialização é regulada pela ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações à zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializador e Agentes do Mercado Livre, especialmente no que tange volume contratado e faixas de oscilação determinadas e previamente acordadas entre as partes, e, de conhecimento da Distribuidora. Os contratos de comercialização de gás têm termos e condições variados que implicam em riscos também variados. Deve ser facultado ao consumidor que deseje ser livre, sê-lo de fato, podendo escolher livremente o perfil de risco a que deseje se expor. Importante notar que esta assunção de risco pelos Agentes do Mercado Livre não tem impacto sobre o usuário cativo, alvo da justa preocupação e tutela da AGERGS. Em adição, a retirada de volumes superiores à contratada não deve ser coibida, mas sim penalizada, da mesma forma que é tratada no serviço de transporte de gás natural. A Distribuidora tem, assim como o transportador, a obrigação de oferecer um balanceamento da sua rede de gasodutos e é natural que ocorram desvios de programação no sistema, que devem ser tratados em prol de manter estável o suprimento de gás, especialmente aos clientes do mercado cativo. Tais desvios devem ser tratados por meio de um sistema de compensação e eventuais penalidades a serem previstas pelas partes envolvidas. Por fim, entende-se razoável a exclusão deste inciso.

Contribuição 8

Aspecto da minuta

Art. 22. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita e assinada pelo Agente do Mercado Livre, para solicitar a informação sobre os consumos medidos pela Distribuidora.

Texto Contribuição

Art. 22. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita assinada pelo Agente do Mercado Livre para solicitar a informação sobre consumos medidos e sinal de medição disponibilizado através de eletro conversores ou medidores inteligentes instalados pela Distribuidora.

Justificativa Contribuição

Neste termo de Autorização do Cliente à Distribuidora, inserir solicitação de liberação de sinal através de eletro conversores ou *smart meters* instalados que transmitem dados à Sala de Controle, estas informações de consumo *online* são fundamentais ao Comercializador para monitoramento dos Agentes do Mercado Livre Contratados e de vital importância para maior assertividade no processo de programação de gás junto ao Transportador e Produtor.

Contribuição 9

Aspecto da minuta

Art. 28. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Distribuidora, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Distribuidora:

I - interromper o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Distribuidora;

II - cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;

III - cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário do Mercado Cativo equivalente à atividade exercida pelo Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvadas as flexibilidades e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.

IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.

Texto Contribuição

Art. 28. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Distribuidora, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Distribuidora:

(...)

II - cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;

III - cobrar penalidade pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, descrito no Capítulo II, equivalente a 100% da TUSD pertinente aos Agentes do Mercado Livre

proporcional ao volume gerador da penalidade e restituir à Distribuidora pelo gás natural consumido.

Justificativa Contribuição

É fundamental que as penalidades cabíveis aos Agentes do Mercado Livre apresentem clareza no cálculo e racional, de forma a proporcionar segurança e conforto aos usuários que migrarem para este mercado. Desta maneira, é importante o alinhamento da definição de gás de propriedade da Distribuidora. Dado que a Distribuidora tem a obrigação de realizar o balanceamento do sistema, entende-se que o consumo de gás de propriedade da Distribuidora ocorrerá toda vez que o consumo do cliente extrapolar a quantidade diária contratada. Dito isto, é primordial que as penalidades imputáveis aos usuários sejam mensuradas de forma a não desencorajar os potenciais consumidores do mercado livre. Logo, uma penalidade que possa chegar a 100% da tarifa final do consumidor no mercado cativo é extremamente onerosa e afugenta novos entrantes. Propõe-se, aqui, que seja utilizado um mecanismo de penalidades similar aos utilizados pelas transportadoras de gás, que estão expostas aos mesmos riscos de programação que as distribuidoras. Visto que a TUSD representa o custo do serviço de fato contratado pelos usuários e é objeto do CUSD, sugere-se que a penalidade aplicada nestes casos seja proporcional a uma vez a TUSD, além de ficar o usuário obrigado a restituir a Distribuidora pelo gás consumido, conforme condições previstas no contrato de distribuição.

Contribuição 10

Aspecto da minuta

Art. 30. As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

§ 1º É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

(...)

II - cláusula de garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás;

Texto Contribuição

[Considerando a exclusão do inciso I do § 1º do art. 30 do texto original]

Art. 30. As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

§ 1º É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:

I - cláusula de Garantia dos Agentes do Mercado Livre em favor do Comercializador vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato.

Justificativa Contribuição

Conforme estabelecido na Lei nº 14.134/2021, a atividade de comercialização é regulada pela ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações a zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializadora e Agentes do Mercado Livre, especialmente no quesito garantias específicas. Em adição, o Comercializador é responsável pela emissão de garantias ao supridor e ao transportador antes de iniciar a vigência dos contratos. Diante disso, solicitar que ele emita uma garantia em favor dos Agentes do Mercado Livre é redundante, visto que em casos de inadimplência ele estará amparado pelas garantias fornecidas a montante na cadeia.

Contribuição 11

Aspecto da minuta

Art. 30. (...)

§ 3º Fica o Comercializador obrigado a apresentar à AGERGS cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e dos contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 30.

Texto Contribuição

N/A. Sugerimos a exclusão do § 3º do art. 30.

Justificativa Contribuição

Conforme estabelecido na Lei nº 14.134/2021, a atividade de comercialização é regulada pela ANP. Dessa maneira, pode-se chegar à situação em que o regulador federal poderá aprovar os instrumentos contratuais e não o regulador local, levando as negociações a zona cinzenta de sobreposições regulatórias que elevam o risco do negócio para ambas as partes. Não é razoável a necessidade de determinação das condições dos acordos comerciais entre Comercializadora e Agentes do Mercado Livre, especialmente no que tange relação dos volumes previstos pelos contratos de suprimento. Ademais, a abertura destes contratos à agência expõe as estratégias de negociação dos comercializadores, uma vez que a AGERGS teria acesso aos contratos negociados nas duas pontas da cadeia (compra e venda de gás).